



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

GUSTAVO DE FRANCISCO SANTANA

**A APLICAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS NO ÂMBITO DA SAÚDE SUPLEMENTAR:
POSSIBILIDADES E LIMITES JURÍDICOS**

**BRASÍLIA-DF
2025**

GUSTAVO DE FRANCISCO SANTANA

**A APLICAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS NO ÂMBITO DA SAÚDE SUPLEMENTAR:
POSSIBILIDADES E LIMITES JURÍDICOS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Humberto Cunha dos Santos

**Brasília-DF
2025**

GUSTAVO DE FRANCISCO SANTANA

**A APLICAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS NO ÂMBITO DA SAÚDE SUPLEMENTAR:
POSSIBILIDADES E LIMITES JURÍDICOS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Humberto Cunha dos Santos

BRASÍLIA, ... de ... de 2025

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Título do artigo: A APLICAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO ÂMBITO DA SAÚDE SUPLEMENTAR: POSSIBILIDADES E LIMITES JURÍDICOS

Gustavo de Francisco Santana

Resumo:

O presente artigo tem como propósito discutir o uso da inteligência artificial (IA) como ferramenta de apoio na resolução de demandas repetitivas envolvendo o setor da saúde suplementar. O aumento expressivo de ações judiciais contra operadoras de planos de saúde, muitas vezes com pedidos semelhantes e baseados em situações já amplamente debatidas e decididas pelo Poder Judiciário, tem contribuído para a morosidade dos processos e a sobrecarga do sistema de Justiça. Diante desse cenário, este trabalho busca analisar de que maneira a tecnologia, especialmente a IA, pode ser utilizada para auxiliar no julgamento desses casos repetitivos, a partir da aplicação de jurisprudências consolidadas. Para isso, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, com consulta a obras jurídicas, legislações e dados sobre a judicialização da saúde. O estudo aponta que o uso da inteligência artificial pode representar um avanço significativo na busca por maior eficiência processual, desde que respeitados os limites éticos e jurídicos, garantindo a proteção dos direitos dos envolvidos e a segurança das decisões proferidas.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Demandas Repetitivas. Saúde Suplementar. Judicialização e Tecnologia.

Sumário: 1 Introdução, 2 A Judicialização da Saúde Suplementar e as Demandas Repetitivas, 3 Inteligência Artificial no Judiciário e sua Aplicação na Resolução de Conflitos Repetitivos, 4 Possibilidades e Limites Jurídicos do Uso da Inteligência Artificial nas Demandas Repetitivas da Saúde Suplementar, 5 Considerações Finais.

1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica tem promovido mudanças profundas na sociedade, refletindo diretamente nas mais diversas áreas, inclusive no Direito e na administração da Justiça. Um dos maiores desafios enfrentados atualmente pelo Poder Judiciário brasileiro é o crescimento exponencial do número de ações judiciais, especialmente as chamadas demandas repetitivas, aquelas que se caracterizam pela semelhança dos pedidos, das causas de pedir e das teses jurídicas apresentadas. Esse cenário se apresenta de forma ainda mais preocupante no setor da saúde suplementar, onde consumidores de planos de saúde recorrem frequentemente ao Judiciário em razão de práticas abusivas adotadas por operadoras, tais como negativa de cobertura, reajustes abusivos, cancelamento unilateral de contratos e descumprimento de decisões judiciais.

A gravidade dessa situação pode ser ilustrada pelos dados divulgados pela Associação Paulista de Medicina¹, que apontam que o número de ações judiciais envolvendo planos de saúde dobrou em apenas três anos, saltando de aproximadamente 150 mil processos em 2020 para 300 mil em 2024, conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)². Esses números revelam a dimensão do problema e evidenciam a sobrecarga enfrentada pelo Judiciário brasileiro diante de demandas massificadas e recorrentes.

Diante desse cenário, a busca por soluções tecnológicas que possam contribuir para a gestão eficiente dessas demandas se torna cada vez mais relevante. Nesse sentido, experiências como o Sistema VICTOR, desenvolvido no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), revelam o início de uma transformação digital na prestação jurisdicional, com potencial para otimizar a gestão processual, reduzir a morosidade e ampliar o acesso à Justiça.

Segundo Bragança e Bragança, o uso da inteligência artificial nos tribunais brasileiros representa um avanço tecnológico relevante, mas que demanda cautela quanto à sua aplicação prática e aos seus limites jurídicos³. De fato, embora a tecnologia apresente vantagens

¹ ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA. Planos de saúde: número de ações na Justiça dobra em 3 anos e chega a 300 mil em 2024. **Associação Paulista de Medicina**, 2024. Disponível em: [https://www.apm.org.br/planos-de-saude-numero-de-acoes-na-justica-dobra-em-3-anos-e-chega-a-300-mil-em-2024/#:~:text=O%20volume%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20judiciais,\(CNJ\)%2C%20em%202020](https://www.apm.org.br/planos-de-saude-numero-de-acoes-na-justica-dobra-em-3-anos-e-chega-a-300-mil-em-2024/#:~:text=O%20volume%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20judiciais,(CNJ)%2C%20em%202020). Acesso em: 09 abr. 2025.

² ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA. Planos de saúde: número de ações na Justiça dobra em 3 anos e chega a 300 mil em 2024. **Associação Paulista de Medicina**, 2024. Disponível em: [https://www.apm.org.br/planos-de-saude-numero-de-acoes-na-justica-dobra-em-3-anos-e-chega-a-300-mil-em-2024/#:~:text=O%20volume%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20judiciais,\(CNJ\)%2C%20em%202020](https://www.apm.org.br/planos-de-saude-numero-de-acoes-na-justica-dobra-em-3-anos-e-chega-a-300-mil-em-2024/#:~:text=O%20volume%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20judiciais,(CNJ)%2C%20em%202020). Acesso em: 09 abr. 2025.

³ BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G.. REVOLUÇÃO 4.0 NO PODER JUDICIÁRIO: LEVANTAMENTO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S.l.], v. 23, n. 46, p. 65-76, nov. 2019. ISSN 2177-8337. Disponível em: <<http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/256>>. Acesso em: 08 abr. 2025. doi: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v23n46p65-76>.

significativas, como a celeridade processual e a redução de custos operacionais, o seu uso em decisões judiciais desperta preocupações jurídicas e éticas fundamentais, especialmente quanto à transparência dos algoritmos utilizados, à imparcialidade das decisões automatizadas, à isonomia processual e à preservação dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

A utilização de sistemas de inteligência artificial, cujos critérios de funcionamento nem sempre são compreensíveis ou auditáveis, desafia princípios basilares do direito processual brasileiro, como o contraditório, a ampla defesa e a motivação das decisões judiciais. Nesse contexto, é necessário refletir sobre os limites éticos e jurídicos do uso dessa tecnologia na resolução de demandas repetitivas, garantindo que a eficiência buscada pelo Judiciário não comprometa as garantias constitucionais e o respeito ao devido processo legal.

Assim, o presente artigo jurídico tem por objetivo analisar as possibilidades e os limites jurídicos do uso da inteligência artificial na resolução de demandas repetitivas no âmbito da saúde suplementar. Busca-se compreender de que maneira a tecnologia pode ser utilizada como ferramenta de apoio ao julgamento desses litígios, com base em jurisprudências consolidadas, sem prejuízo dos direitos dos consumidores e da segurança jurídica das decisões proferidas. Além disso, pretende-se destacar os desafios atuais, os benefícios potenciais e a necessidade de regulamentação adequada para a utilização responsável e eficiente da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro.

2 A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE SUPLEMENTAR E AS DEMANDAS REPETITIVAS

A saúde suplementar compreende um conjunto de ações e serviços privados de saúde que atuam como alternativa ou complemento ao Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se do setor que engloba os planos e seguros de assistência médica e hospitalar contratados por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de obter acesso mais rápido e personalizado aos serviços de saúde. No Brasil, essa modalidade é regulada pela Lei nº 9.656/1998 e fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), autarquia vinculada ao Ministério da Saúde criada em 2000.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A partir desse princípio, abre-se espaço para a atuação da

iniciativa privada de forma complementar, e não substitutiva, ao sistema público, desde que sob regulamentação e fiscalização do Estado. A saúde suplementar, nesse sentido, ocupa um papel relevante na estrutura do sistema de saúde brasileiro, oferecendo alternativas de acesso à saúde, especialmente diante dos desafios enfrentados pela saúde pública.

Segundo dados da ANS, o setor da saúde suplementar atende atualmente mais de 50 milhões de brasileiros, o que representa aproximadamente 25% da população nacional. Essa cobertura vem crescendo de forma consistente ao longo dos anos, como demonstra o gráfico a seguir⁴:

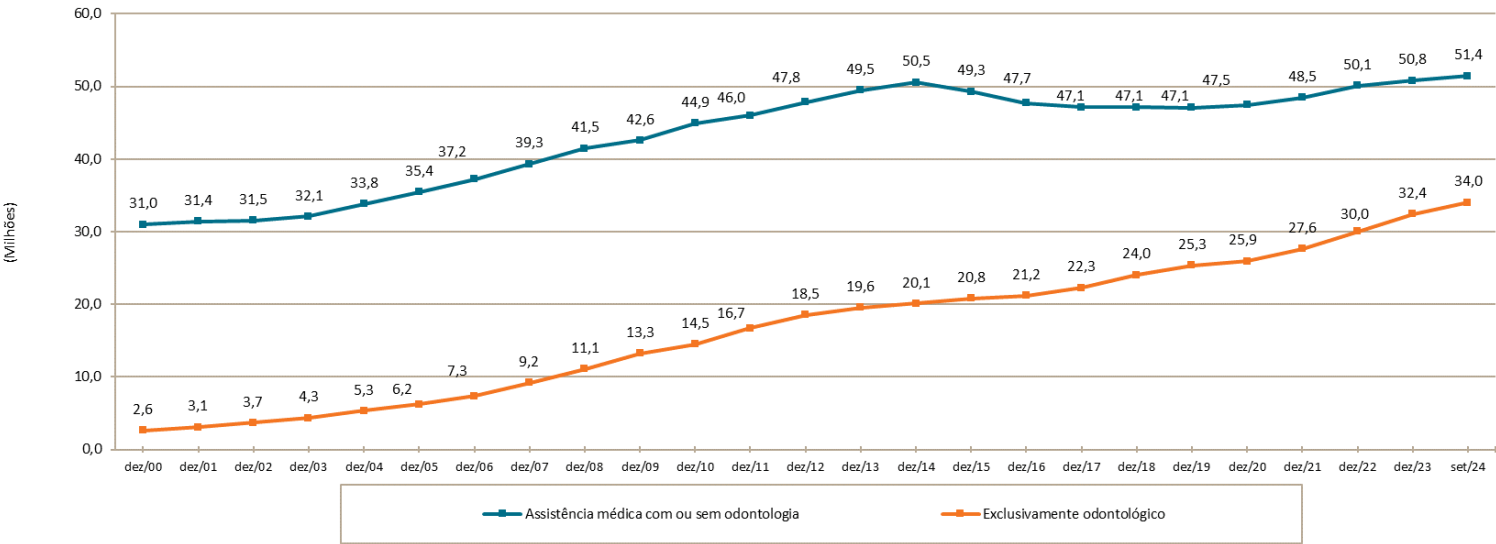


Gráfico 1 - Beneficiários de planos privados de saúde por cobertura assistencial do plano (Brasil - dezembro/2000-setembro/2024)

Fonte: BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Dados e indicadores do setor:

<https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/perfil-do-setor/dados-e-indicadores-do-setor>

⁴ BRASIL. **Agência Nacional de Saúde Suplementar**. Dados e indicadores do setor. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/perfil-do-setor/dados-e-indicadores-do-setor> Acesso em: 12 abr. 2025.

A atuação das operadoras abrange desde a prestação direta de serviços médicos até a intermediação com redes credenciadas compostas por hospitais, clínicas, consultórios e laboratórios. Essas operadoras ofertam diferentes modalidades de planos, classificados pela ANS como: planos individuais ou familiares, planos coletivos empresariais, planos coletivos por adesão e planos de autogestão. Cada uma dessas categorias possui características específicas em relação à forma de contratação, reajustes, coberturas obrigatórias e regras de cancelamento.⁵

Contudo, apesar da sua relevância para o sistema de saúde, o setor da saúde suplementar é frequentemente criticado por práticas comerciais abusivas, falta de transparência contratual, e desigualdade na relação com os consumidores. Em muitos casos, as operadoras impõem restrições à cobertura de procedimentos, promovem reajustes arbitrários ou cancelamentos unilaterais de contratos, afetando diretamente o acesso dos usuários aos serviços de saúde. Essas condutas contribuem para o aumento dos conflitos judiciais e para a crescente judicialização da saúde suplementar.

Nesse contexto, é importante destacar o posicionamento da Comissão Intersetorial de Saúde Suplementar (CISS), vinculada ao Conselho Nacional de Saúde (CNS). De acordo com a CISS, embora os serviços privados de saúde façam parte do setor suplementar, sua atuação deve ser orientada pelo interesse público e pela prevalência dos princípios do SUS, especialmente no que se refere à equidade, universalidade e participação social. A Comissão defende que a regulação estatal e o controle social são mecanismos fundamentais para equilibrar os interesses entre operadoras, consumidores, prestadores de serviço e o próprio Estado, garantindo maior justiça e eficácia no funcionamento do setor⁶.

Portanto, a saúde suplementar não deve ser compreendida apenas como uma relação de consumo privada, mas como um campo sensível e estratégico da política de saúde brasileira, que exige forte atuação regulatória, respeito aos direitos dos usuários e constante vigilância quanto à qualidade, acessibilidade e cumprimento das obrigações contratuais.

No contexto da saúde suplementar, a repetição sistemática de litígios judiciais envolvendo planos de saúde tornou-se um fenômeno recorrente, evidenciando uma crise estrutural tanto na regulação desse setor quanto na capacidade do Poder Judiciário de lidar

⁵ BRASIL. **Agência Nacional de Saúde Suplementar**. Dados e indicadores do setor. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/perfil-do-setor/dados-e-indicadores-do-setor> Acesso em: 12 abr. 2025.

⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Comissão Intersetorial de Saúde Suplementar – CISS. Brasília: CNS,** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/camaras-tecnicas-e-comissoes/ciss>. Acesso em: 09 abr. 2025.

com tais conflitos de forma eficiente e justa. As chamadas demandas repetitivas são caracterizadas por ações que, embora ajuizadas por autores diferentes, apresentam fundamentos jurídicos idênticos, estrutura argumentativa semelhante e discutem práticas abusivas amplamente disseminadas pelas operadoras de planos de saúde.

Nos últimos anos, esse fenômeno ganhou proporções alarmantes. Segundo a matéria do Consultor Jurídico, “O número de ações judiciais de consumidores contra operadoras de planos de saúde não para de crescer. Em 2024, foram registrados quase 300 mil novos casos”⁷.

Conforme a matéria: Litigância em alta: Número de ações contra planos de saúde dobra em três anos do consultor jurídico, “Em São Paulo, a maior parte dos novos processos versa sobre garantia de tratamento médico (64,7%) e fornecimento de medicamentos (17,9%)”⁸.

Esses dados demonstram que além do crescimento numérico, observa-se uma consolidação de padrões nos pedidos judiciais, o que evidencia uma falha sistêmica: milhares de ações com o mesmo objeto, julgadas de forma semelhante, seguem sendo ajuizadas por ausência de solução estruturada. Isso tem gerado um acúmulo processual considerável, sobrecarregando varas cíveis e especializadas, gerando um aumento significativo na morosidade judicial.

Essa perspectiva é reforçada pela análise feita por Pires, na revista Piauí, que informou que uma pesquisa do Observatório da Judicialização da Saúde Suplementar, da USP, mostra que, em dez anos, as ações contra os planos no Tribunal de Justiça de São Paulo, o maior do país, cresceram 77%. Eram 9,4 mil em 2014. No ano passado, chegaram a 16,7 mil ⁹. Mais uma vez demonstrado que a cada ano mais ações com temas semelhantes chegam ao judiciário. Dessa forma, a Support Assessoria Administrativa informa que um processo contra um plano de saúde pode demorar em torno de 1 e 3 anos até uma decisão final, dependendo da urgência ¹⁰.

⁷ CONSULTOR JURÍDICO. Número de ações contra planos de saúde dobra em três anos. **Consultor Jurídico**, 7 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-07/numero-de-acoes-contra-planos-de-saude-dobra-em-tres-anos/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁸ CONSULTOR JURÍDICO. Número de ações contra planos de saúde dobra em três anos. **Consultor Jurídico**, 7 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-07/numero-de-acoes-contra-planos-de-saude-dobra-em-tres-anos/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁹ PIRES, Breno. O alvo é você: como alguns planos de saúde maltratam a clientela, assediam o poder – e sabotam o SUS. **Revista Piauí**, edição 223, abril de 2025. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/como-alguns-planos-de-saude-maltratam-a-clientela-assediam-o-poder-e-sabotam-o-sus/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

¹⁰ SUPPORT ASSESSORIA ADMINISTRATIVA. Quanto tempo dura um processo contra plano de saúde? **Support Assessoria Administrativa**, 25 out. 2024. Disponível em:

O que se observa, portanto, é a formação de um verdadeiro ciclo de litígios repetitivos, alimentado por práticas comerciais irregulares, falhas regulatórias, lentidão da Justiça e ausência de soluções institucionais coordenadas. O mesmo tipo de demanda judicial, por exemplo, um pedido de cobertura para um medicamento fora do rol da ANS, mas já autorizado judicialmente em milhares de casos anteriores, se repete com frequência em diferentes tribunais, com resultados geralmente semelhantes. Essa repetição contribui para a sobrecarga do sistema judicial, que, em vez de concentrar seus esforços em temas complexos ou inovadores, acaba operando como um balcão de homologação de decisões já amplamente pacificadas.

A situação torna ainda mais evidente a necessidade de adoção de soluções estruturadas, como a sistematização e aplicação de precedentes vinculantes, o uso mais eficiente dos recursos de uniformização previstos no Código de Processo Civil (como o incidente de resolução de demandas repetitivas), e o investimento em ferramentas tecnológicas, como a inteligência artificial, capazes de identificar, agrupar e auxiliar no julgamento desses casos de forma ágil, segura e juridicamente fundamentada.

Mais do que um desafio técnico-processual, as demandas repetitivas na saúde suplementar revelam uma disputa simbólica e política entre os interesses econômicos de grandes grupos empresariais e o direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, pensar em alternativas modernas de resolução de conflitos, como o uso responsável da inteligência artificial, não é apenas desejável, mas urgente.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO E SUA APLICAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS REPETITIVOS

A intensa judicialização do setor da saúde suplementar, como discutido no capítulo anterior, revela um padrão de condutas que gera milhares de ações semelhantes em todo o país. A reincidência de práticas abusivas por parte das operadoras de planos de saúde, como a negativa de cobertura de tratamentos e a rescisão unilateral de contratos, leva ao ajuizamento de demandas que, embora formalmente distintas, discutem a mesma controvérsia jurídica. Esse cenário, além de sobrecarregar o Judiciário, exige respostas processuais capazes de promover maior racionalidade e uniformidade na aplicação do Direito.

Para enfrentar essa realidade, o Código de Processo Civil de 2015 introduziu mecanismos específicos voltados ao tratamento das chamadas demandas repetitivas. Um dos

mais relevantes é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto nos artigos 976 a 987 do CPC. Como destaca Temer, “o incidente de resolução de demandas repetitivas destina-se às situações em que haja multiplicidade de processos que contenham controvérsia sobre idêntico ponto de direito, com o objetivo de fixar a tese jurídica aplicável a todos os casos”¹¹. Trata-se, portanto, de um instrumento voltado à eficiência, previsibilidade e à integridade da jurisprudência, permitindo que tribunais superiores fixem entendimentos vinculantes para casos semelhantes.

Embora o IRDR represente um avanço na tentativa de sistematizar a solução de litígios padronizados, sua efetividade depende da iniciativa dos próprios tribunais, da observância obrigatória por parte dos juízes e da mobilização das partes para provocar sua instauração. Na prática, esse mecanismo tem sido utilizado com frequência inferior à esperada, o que mantém em aberto a necessidade de novas estratégias capazes de lidar com a litigância repetitiva que cresce ano após ano em setores sensíveis como o da saúde.

Conforme Beatriz Reis o Superior Tribunal de Justiça (STJ) demonstrou através da Instrução Normativa (IN) STJ/GP N. 6 de 12 de junho de 2018, sua intenção e projeção para inclusão das novas tecnologias, especificamente daquelas baseadas em inteligência artificial¹².

Nesse cenário, começa a ganhar espaço no Judiciário brasileiro o uso da tecnologia como alternativa complementar. A transformação digital do sistema de justiça, impulsionada pela digitalização dos processos e por políticas públicas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), abriu caminho para a incorporação da inteligência artificial como ferramenta de apoio à prestação jurisdicional.

A Resolução CNJ nº 332/2020 foi um marco extremamente importante nesse processo. Ela estabelece diretrizes éticas para o uso da inteligência artificial no Judiciário, ressaltando que sua aplicação deve respeitar os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da motivação das decisões e da transparência. O objetivo é assegurar que a tecnologia sirva como aliada da justiça, sem substituir o trabalho humano, especialmente nos aspectos decisórios do processo¹³.

¹¹ TEMER, Sofia Orberg. Incidente de resolução de demandas repetitivas. 2019. 295 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – **Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2019. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/9491>. Acesso em: 18 abr. 2025

¹² REIS, Beatriz Rodrigues Batista. Sistema Athos e o impacto da inteligência artificial na prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, **Instituto Presbiteriano Mackenzie**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/38216>. Acesso em: 18 abr. 2025

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico [do] CNJ, nº 274, p. 4–8, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 18 abr. 2025.

É nesse contexto que a inteligência artificial passa a ser considerada como uma alternativa promissora. Para Fornasier foi possível observar as inúmeras vantagens que tais processos de automação podem oferecer aos entraves que o poder judiciário está imerso, podendo garantir maior celeridade processual e segurança jurídica por exemplo, ao ser programado para que decisões contrárias não ocorram em casos fáticos semelhantes¹⁴. No Judiciário, a IA não substitui o juiz ou o devido processo legal, mas atua como uma ferramenta de apoio que pode auxiliar na triagem de processos, identificação de padrões de decisões, agregação de demandas similares, e até mesmo na sugestão de resoluções baseadas em jurisprudência consolidada.

Um exemplo concreto desse movimento é o sistema VICTOR, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O VICTOR utiliza inteligência artificial para auxiliar os ministros na triagem de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, organizando e priorizando casos que apresentam questões semelhantes. De acordo com Vale e Fuentes o projeto foi criado para garantir mais eficiência no trâmite dos processos judiciais que entram no STF, realizando, supostamente, tarefas com mais rapidez e acurácia que servidores humanos¹⁵. Embora não realize julgamento, o sistema já representa um passo importante rumo à automação de tarefas burocráticas no Judiciário e aponta para possibilidades futuras no enfrentamento da sobrecarga de processos repetitivos.

Entre as inovações tecnológicas adotadas no Judiciário brasileiro, destaca-se o Sistema Athos, desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Athos é uma ferramenta de inteligência artificial voltada à leitura e análise automática de decisões judiciais. Sua principal função é padronizar terminologias jurídicas, classificar precedentes relevantes por temas e facilitar o acesso organizado à jurisprudência da Corte. Trata-se de uma ferramenta de triagem e agrupamento inteligente, que facilita o caminho para a consolidação de teses. De acordo com Reis, a ferramenta consegue identificar, antes da distribuição aos ministros, os processos que poderão ser submetidos à afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Anteriormente, essas análises eram feitas de forma exaustiva e manualmente por servidores¹⁶.

¹⁴ Fornasier, M. de O., Silva, F. V. da ., & Schwede, M. A. (2023). A utilização de ferramentas de inteligência artificial no judiciário brasileiro e a Resolução 332/2020 do CNJ. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, 23(2), 275–288. <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2023v23n2.e10435>

¹⁵ VALLE, Vivian Cristina Lima López; FUENTES I GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 10, n. 2, e252, maio/ago. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i2.92598. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/YKZfQPLJqT7F3P445KkmwnC/?lang=pt>. Acesso em: 18 abr. 2025

¹⁶ REIS, Beatriz Rodrigues Batista. Sistema Athos e o impacto da inteligência artificial na prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o Athos foi desenvolvido em 2019 para contribuir com a automação do exame de admissibilidade recursal e de acordo com Reis 15 tribunais brasileiros que já utilizam a ferramenta em suas dinâmicas processuais para identificações de padrões, triagem de processos e auxílio nas tomadas de decisão¹⁷. A plataforma agrupa processos por critérios semânticos, formando conjuntos de cinquenta processos com, no mínimo, noventa por cento de semelhança. Entre os anos de 2020 e 2021, o sistema teve quarenta por cento de participação na formação de controvérsias e apenas dezesseis por cento dos temas identificados foram cancelados. No mesmo período, o número de requisições das funcionalidades do sistema aumentou em duzentos e onze por cento, demonstrando sua eficácia como ferramenta de apoio à gestão processual¹⁸.

Além de classificar e agrupar processos, o Athos tem papel relevante na consolidação de precedentes qualificados. De acordo com STJ, o sistema também é capaz de identificar e monitorar temas repetitivos¹⁹. Essa atuação o transforma em um importante aliado no trabalho do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e na estruturação das teses repetitivas dentro do tribunal.

Apesar de seu sucesso como ferramenta organizacional, o Athos ainda não atua de forma direta no julgamento de processos. Ele representa um avanço importante na gestão de temas repetitivos, mas não interfere no conteúdo decisório das causas. Nesse aspecto, abre-se uma nova possibilidade, que é o foco deste artigo jurídico: o uso da inteligência artificial como apoio direto ao julgamento de ações repetitivas com base em jurisprudência consolidada, especialmente em áreas como a saúde suplementar.

Na judicialização da saúde suplementar, a repetição de condutas por parte das operadoras de planos de saúde gera milhares de ações com estrutura semelhante, o que facilitaria o processo de *Machine Learning* que de acordo com Lucheta é uma técnica de configuração da Inteligência Artificial que consiste em basicamente, alimentar a I.A. com

Direito, Instituto Presbiteriano Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/38216>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁷ REIS, Beatriz Rodrigues Batista. Sistema Athos e o impacto da inteligência artificial na prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Instituto Presbiteriano Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/38216>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Soluções de inteligência artificial promovem celeridade para o Poder Judiciário. CNJ, 6 dez. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/solucoes-de-inteligencia-artificial-promovem-celeridade-para-o-poder-judiciario/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ recebe representantes de tribunais em projeto para fortalecer sistema de precedentes. STJ, 11 jun. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/11062024-STJ-recebe-representantes-de-tribunais-em-projeto-para-fortalecer-sistema-de-precedentes.aspx>. Acesso em: 18 abr. 2025.

uma base de dados específica, a partir dessa base a I.A possui a capacidade de chegar a conclusões por si só, sem a necessidade de mais alimentação de dados²⁰. tendo em vista que o conteúdo dessas demandas gira, em sua maioria, em torno da negativa de cobertura de procedimentos, medicamentos não incorporados ao rol da ANS, reajustes abusivos e cancelamento unilateral de contratos, principalmente nos planos coletivos. Embora o número de autores seja diverso, a questão jurídica central costuma ser idêntica, o que faz com que as decisões judiciais sigam um padrão reiterado nos tribunais.

Nesse contexto, é possível visualizar um cenário de alta previsibilidade decisória. Em diversos tribunais, inclusive no STJ, já existem precedentes consolidados sobre essas temáticas, o que leva à prolação de sentenças repetidas, com pequena ou nenhuma variação argumentativa. Esse cenário não apenas sobrecarrega o Judiciário, como também compromete a efetividade da tutela jurisdicional, ao exigir tempo e recursos para decidir novamente questões já sedimentadas.

É justamente nesse ponto que a inteligência artificial pode assumir um papel inovador e altamente eficiente: atuar como uma ferramenta de apoio direto ao juiz, sugerindo decisões com base em jurisprudência já consolidada para casos idênticos ou altamente semelhantes, assim como Lucheta afirma que é possível notar que as tarefas passíveis de execução por uma Inteligência Artificial são compostas por padrões capazes de serem detectados pela máquina. Isso ocorre, pois, conforme visto anteriormente, o algoritmo de uma I.A. trabalha com sistema de repetição de padrões²¹. A IA seria capaz de identificar a tese jurídica aplicável ao caso concreto, com base na análise automática de bancos de dados de precedentes, e gerar uma minuta de decisão pronta para avaliação humana o que aumentaria muito a celeridade processual nos casos de saúde suplementar.

Esse modelo pode ser especialmente útil nos juizados especiais, nas varas cíveis com alto índice de demandas repetitivas e nos tribunais que enfrentam acúmulo de recursos com fundamento em questões já pacificadas. Ao automatizar parcialmente o processo decisório em situações padronizadas, a inteligência artificial atua como catalisadora da eficiência, reduzindo a morosidade, promovendo a segurança jurídica e garantindo a isonomia entre os jurisdicionados.

²⁰ LUCHETA, Julia Maria Luís. O uso da inteligência artificial em julgamentos e sua contribuição para a celeridade processual. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca**, v. 6, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfd/article/view/1282>. Acesso em: 18 abr. 2025.

²¹ LUCHETA, Julia Maria Luís. O uso da inteligência artificial em julgamentos e sua contribuição para a celeridade processual. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca**, v. 6, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfd/article/view/1282>. Acesso em: 18 abr. 2025.

Importante frisar que essa proposta não ignora os limites éticos e jurídicos da atuação da IA. O juiz continua sendo a autoridade responsável pela decisão final. A proposta aqui defendida é de uma IA que sugere, auxilia e fundamenta tecnicamente, sempre sob supervisão e revisão humana. Esse modelo é compatível com a Resolução CNJ nº 332 de 2020²², que estabelece diretrizes para o uso ético da inteligência artificial no Judiciário, incluindo princípios como transparência, auditabilidade, não discriminação e respeito aos direitos fundamentais e conforme Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Tainá Aguiar Junquilha e Fernando Antônio Tasso, quando se trata de IA aplicada ao Poder Judiciário brasileiro, a transparência tem ainda maior relevo, por se tratar de aplicação ao setor público de alta proeminência e impacto social, sujeito ao controle democrático dos cidadãos e à prestação de contas, bem como pautado pela exigência de motivação e justificação de suas decisões²³.

Ao contrário do receio de desumanização do processo, o uso responsável da IA pode permitir que juízes e servidores concentrem seus esforços em casos mais complexos, que exigem análise sensível, interpretação jurídica profunda e consideração de elementos subjetivos. Já os litígios padronizados, como os que se repetem no campo da saúde suplementar, podem ser resolvidos com maior celeridade, mantendo a coerência com o entendimento dos tribunais superiores e assegurando o tratamento igualitário entre os demandantes.

A proposta, portanto, é viável técnica e juridicamente, e pode ser construída a partir da experiência já acumulada com ferramentas como o Sistema Athos. Se este já organiza e identifica precedentes, o passo seguinte é permitir que sistemas similares ou complementares avancem para a sugestão de julgamentos, sempre com supervisão do magistrado, especialmente quando houver jurisprudência firme e consolidada.

Essa perspectiva traz à tona um novo modelo de atuação judicial, em que a tecnologia se integra ao direito como ferramenta a serviço da racionalidade decisória, do princípio da eficiência e do acesso efetivo à Justiça. No cenário de milhares de ações repetidas, especialmente na área da saúde, essa solução se apresenta não apenas como moderna, mas

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico [do] CNJ**, nº 274, p. 4–8, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 18 abr. 2025.

²³ MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; JUNQUILHO, Tainá Aguiar; TASSO, Fernando Antônio. Transparência sobre o emprego de Inteligência Artificial no Judiciário: um modelo de governança. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 2, p. 145–187, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n2.a231. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/231>. Acesso em: 9 dez. 2024.

como necessária.

No contexto da saúde suplementar, marcado por um volume massivo de ações semelhantes, essa aplicação tecnológica se mostra particularmente adequada. As negativas de cobertura, os reajustes abusivos e os cancelamentos contratuais, frequentemente enfrentados de forma reiterada pelos tribunais, poderiam ser solucionados com maior agilidade e coerência por meio de sistemas inteligentes treinados para reconhecer padrões e propor decisões alinhadas à jurisprudência vigente. Assim, a IA deixa de ser apenas um mecanismo de gestão de processos para se tornar uma aliada na efetivação do direito à saúde.

4 POSSIBILIDADES E LIMITES JURÍDICOS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DEMANDAS REPETITIVAS DA SAÚDE SUPLEMENTAR

A aplicação da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro encontra respaldo em importantes fundamentos constitucionais, especialmente o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput) e a garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Esses dispositivos autorizam e incentivam a adoção de soluções tecnológicas que permitam ao Poder Judiciário operar de forma mais ágil e racional, desde que não se comprometam os direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas. Dessa forma, Ribeiro, Eloi & Rodrigues sugerem que o fortalecimento do aparelho regulatório deve ser acompanhado de investimentos em pesquisa e inovação para o desenvolvimento de ferramentas que permitam a identificação e correção de distorções algorítmicas, promovendo equidade e acessibilidade, viabilizando o avanço tecnológico sem comprometer os princípios fundamentais do direito²⁴.

O Código de Processo Civil de 2015 reforça essa diretriz ao prever instrumentos como o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), os recursos repetitivos e a sistematização da jurisprudência. O art. 926 do CPC, por exemplo, estabelece o dever de os tribunais manterem sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, o que pressupõe um esforço constante de uniformização, clareza e previsibilidade das decisões. Esses objetivos podem ser potencializados com o uso estratégico da inteligência artificial, sobretudo em cenários de litigância predatória que, assim como afirma Pontes, tem desafiado o sistema judicial

²⁴ RIBEIRO, Adriana; ELOI, Dârcio Luiz Costa; RODRIGUES, Renata Vicentini Monteiro. Transparência e ética no uso de IA generativa. **Revista Base Científica**, n. 3, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.52832/rbc542>. Acesso em: 21 abr. 2025.

brasileiro²⁵.

Em casos como os que envolvem a saúde suplementar, é possível visualizar com clareza a viabilidade do uso da IA no apoio ao julgamento. São milhares de ações ajuizadas todos os anos por consumidores em busca de cobertura de procedimentos médicos, medicamentos fora do rol da ANS, terapias especiais ou diante da rescisão unilateral de planos de saúde, como já visto no tópico 2 “O número de ações judiciais de consumidores contra operadoras de planos de saúde não para de crescer. Em 2024, foram registrados quase 300 mil novos casos²⁶. Em muitos desses casos, o Judiciário já pacificou entendimentos, criando jurisprudência estável que poderia ser aplicada a milhares de processos idênticos.

Dessa forma, permitir que a inteligência artificial identifique essas repetições, relacione o caso concreto com decisões anteriores e sugira uma minuta de julgamento alinhada à jurisprudência vigente representa uma oportunidade concreta de tornar o sistema mais eficiente, sem renunciar à legalidade e à justiça. A IA funcionaria, nesse contexto, como um instrumento de racionalização processual, poupando tempo dos magistrados e dos servidores, sem comprometer o conteúdo decisório.

Importante destacar que essa atuação da inteligência artificial não implicaria em julgamento automático. O juiz continuaria exercendo sua função central de análise e decisão, com base na sua independência funcional. A IA apenas apresentaria uma proposta fundamentada, com base em precedentes aplicáveis, que o magistrado poderá acatar, adaptar ou rejeitar. Esse modelo está em consonância com a Resolução CNJ nº 332/2020, que regulamenta o uso ético da inteligência artificial no Judiciário, destacando que os sistemas devem ser transparentes, auditáveis, supervisionados por pessoas e jamais autônomos em decisões finais.

Contudo, é justamente nessa fronteira que surgem os limites jurídicos e éticos. Embora a tecnologia possa contribuir para maior eficiência, previsibilidade e uniformidade das decisões, ela não pode, em hipótese alguma, suprimir garantias processuais básicas como o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade e a motivação das decisões.

O julgamento é, por essência, um ato humano, que envolve interpretação, ponderação de valores, sensibilidade social e escuta das partes. Por mais avançados que sejam os

²⁵ PONTES, V. L. O Papel dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário no Combate ao Fenômeno da Litigância Predatória. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 8, n. 18, p. e181834, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.1834. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1834>. Acesso em: 22 abr. 2025.

²⁶ CONSULTOR JURÍDICO. Número de ações contra planos de saúde dobra em três anos. **Consultor Jurídico**, 7 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-07/numero-de-aco-es-contra-planos-de-saude-dobra-em-tres-anos/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

sistemas, não se pode delegar à inteligência artificial o poder de decidir sozinha, sob pena de violação do devido processo legal. Uma decisão automatizada, mesmo que juridicamente correta em termos formais, pode desconsiderar nuances fáticas e subjetivas que um algoritmo simplesmente não é capaz de captar.

Outro ponto crítico diz respeito à explicabilidade dos sistemas. Parte expressiva da crítica acadêmica e institucional ao uso da IA no Judiciário se concentra no chamado “algoritmo opaco”. Se as partes não souberem como a IA chegou àquela sugestão de decisão, como poderiam impugná-la de forma efetiva? E como o juiz poderá justificar adequadamente seu julgamento se ele próprio não compreende os critérios utilizados pela tecnologia? Essa opacidade ameaça diretamente os pilares da transparência, da confiança pública e da responsabilidade no uso de tecnologias decisórias, especialmente quando aplicadas a contextos sensíveis²⁷ como o da saúde suplementar e Ribeiro, Eloi & Rodrigues ainda reforçam que a falta de transparência na inteligência artificial gera riscos graves²⁸.

A introdução da inteligência artificial nos julgamentos jurídicos, embora promissora, demanda cautela redobrada quanto à sua compatibilidade com os direitos humanos fundamentais. Como alerta Lucheta, falhas na alimentação de dados especialmente quando enviesadas ou discriminatórias podem levar a decisões judiciais parciais, afetando negativamente a vida, a liberdade e a igualdade dos cidadãos²⁹. Um exemplo emblemático citado por Lucheta é o uso do software COMPAS no caso Eric Loomis, em que o réu foi condenado com base em um algoritmo cujo funcionamento era inacessível até mesmo à defesa³⁰. Episódios como esse evidenciam a urgência de implementar dispositivos que garantam a auditabilidade e explicabilidade dos sistemas utilizados, sob pena de se comprometer não apenas a imparcialidade judicial, mas também a própria legitimidade do processo.

Segundo Maranhão, Junquillo e Tasso, a ausência de transparência nos sistemas de

²⁷ RIBEIRO, Adriana; ELOI, Dârcio Luiz Costa; RODRIGUES, Renata Vicentini Monteiro. Transparência e ética no uso de IA generativa. **Revista Base Científica**, n. 3, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.52832/rbc542>. Acesso em: 21 abr. 2025.

²⁸ RIBEIRO, Adriana; ELOI, Dârcio Luiz Costa; RODRIGUES, Renata Vicentini Monteiro. Transparência e ética no uso de IA generativa. **Revista Base Científica**, n. 3, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.52832/rbc542>. Acesso em: 21 abr. 2025.

²⁹ LUCHETA, Julia Maria Luís. O uso da inteligência artificial em julgamentos e sua contribuição para a celeridade processual. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca**, v. 6, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfd/article/view/1282>. Acesso em: 18 abr. 2025.

³⁰ LUCHETA, Julia Maria Luís. O uso da inteligência artificial em julgamentos e sua contribuição para a celeridade processual. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca**, v. 6, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfd/article/view/1282>. Acesso em: 18 abr. 2025.

inteligência artificial utilizados no Judiciário pode comprometer a legitimidade das decisões e gerar insegurança jurídica, sendo essencial a criação de modelos de governança que garantam auditabilidade, explicabilidade e participação democrática³¹. Esses autores defendem que o controle público sobre os sistemas automatizados precisa ser efetivo, não apenas técnico, mas também institucional, com mecanismos acessíveis à sociedade e aos operadores do direito.

Para que o uso da inteligência artificial no sistema de justiça não se afaste dos parâmetros constitucionais e éticos, é indispensável a adoção de modelos robustos de governança tecnológica. A simples implementação de soluções tecnológicas não garante, por si só, ganhos legítimos de eficiência ou justiça; é necessário que essas tecnologias estejam inseridas em estruturas institucionais que assegurem transparência, controle público e prestação de contas³². Nesse sentido, a governança da IA deve estar alinhada ao princípio da publicidade dos atos processuais e à exigência de motivação das decisões judiciais, garantindo que tanto os operadores do Direito quanto os jurisdicionados compreendam os critérios utilizados nos sistemas automatizados.

Além disso, há riscos concretos relacionados à reprodução de discriminações sistêmicas. Algoritmos treinados com dados de decisões passadas podem perpetuar padrões injustos, especialmente contra populações vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas trans ou com menor poder aquisitivo. No setor da saúde suplementar, por exemplo, é comum que operadoras neguem tratamentos de alto custo com base em critérios financeiros. Se a IA não for programada com filtros jurídicos e éticos adequados, poderá reforçar esse padrão, ao invés de corrigi-lo.

É preciso considerar também o impacto simbólico de um julgamento que pareça impessoal. A confiança no Judiciário depende não apenas da correção formal da decisão, mas também da percepção de que houve escuta, atenção e consideração pelas particularidades do caso. Um modelo de justiça guiado por parâmetros exclusivamente técnicos pode afastar o jurisdicionado da própria ideia de justiça.

Diante disso, a aplicação da inteligência artificial deve obedecer ao princípio da complementariedade: a tecnologia auxilia, mas não substitui o juiz; contribui, mas não decide;

³¹ MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; JUNQUILHO, Tainá Aguiar; TASSO, Fernando Antônio. Transparência sobre o emprego de Inteligência Artificial no Judiciário: um modelo de governança. *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais*, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 2, p. 145–187, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n2.a231. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/231>. Acesso em: 9 dez. 2024.

³² MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; JUNQUILHO, Tainá Aguiar; TASSO, Fernando Antônio. Transparência sobre o emprego de Inteligência Artificial no Judiciário: um modelo de governança. *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais*, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 2, p. 145–187, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n2.a231. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/231>. Acesso em: 9 dez. 2024.

racionaliza, mas não desumaniza. Outrossim, o julgador continua sendo o centro do processo, e a IA, quando utilizada, deve estar a serviço da justiça e do respeito aos direitos fundamentais.

Portanto, as possibilidades do uso da IA no julgamento de demandas repetitivas da saúde suplementar são amplas, mas precisam ser cuidadosamente reguladas. O potencial de eficiência e padronização é inegável, sobretudo diante de um Judiciário sobrecarregado e um setor de saúde judicializado de forma crônica. Ainda assim, é indispensável o controle ético, jurídico e técnico desses sistemas, para que a inovação não se converta em violação.

Nesse contexto, os desafios enfrentados pelos usuários de planos de saúde são alarmantes. Casos como o da paciente Rita Ephrem, que teve seu plano rescindido unilateralmente enquanto internada em UTI, expõem a gravidade das práticas abusivas adotadas por algumas operadoras. “Cortar meu plano de saúde, cortar meu tratamento, é como me matar”, declarou ela, após receber o e-mail de cancelamento da Amil, mesmo estando em tratamento para uma doença rara e comorbidades graves³³. Tal situação evidencia a importância de ferramentas tecnológicas que ajudem a prevenir a repetição de violações já reconhecidas judicialmente, conferindo agilidade e justiça ao processo sem desumanizá-lo.

Nesse equilíbrio entre avanço tecnológico e preservação de direitos, encontra-se o verdadeiro desafio contemporâneo do Poder Judiciário: ser eficiente sem ser automatizado, ser moderno sem perder o vínculo humano, e ser célere sem renunciar à justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo jurídico teve como objetivo analisar a viabilidade jurídica da aplicação da inteligência artificial (IA) no julgamento de demandas repetitivas no setor da saúde suplementar, propondo sua utilização como ferramenta de apoio à atuação judicial. Partiu-se da constatação de que o Poder Judiciário brasileiro enfrenta um cenário de sobrecarga processual, em especial no campo da saúde suplementar, em que milhares de ações idênticas ou muito semelhantes tramitam anualmente, discutindo temas jurídicos já consolidados na jurisprudência.

A insistência de muitos planos de saúde em negar tratamentos, reajustar mensalidades de forma abusiva ou cancelar contratos unilateralmente, mesmo quando já existe jurisprudência consolidada sobre a ilegalidade dessas práticas, revela não só um descaso com

³³ PIRES, Breno. O alvo é você: como alguns planos de saúde maltratam a clientela, assediam o poder – e sabotam o SUS. **Revista Piauí**, edição 223, abril de 2025. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/como-alguns-planos-de-saude-maltratam-a-clientela-assediam-o-poder-e-sabotam-o-sus/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

os consumidores, mas também um reflexo da fragilidade institucional do sistema regulatório. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que deveria agir de forma firme na proteção do usuário e na fiscalização dessas operadoras, muitas vezes se mostra omissa ou lenta, permitindo que as mesmas violações se repitam ano após ano. Como consequência, milhares de pessoas acabam tendo que procurar a Justiça para garantir aquilo que já foi reconhecido inúmeras vezes pelos tribunais. Essa realidade, além de exaustiva para quem enfrenta uma batalha jurídica em meio a problemas de saúde, contribui diretamente para o colapso do Judiciário e demonstra a urgência de soluções mais inteligentes e eficientes. O uso ético da inteligência artificial pode ser um caminho para aliviar esse peso, promovendo decisões mais rápidas e coerentes em casos que, infelizmente, seguem se repetindo por pura negligência institucional.

A judicialização da saúde privada, como demonstrado, é motivada por práticas recorrentes e abusivas por parte das operadoras de planos de saúde, como a negativa de cobertura de tratamentos essenciais, reajustes unilaterais e cancelamentos de contratos. Essas condutas, ao serem reiteradas em diferentes casos concretos, geram um volume expressivo de demandas judiciais com estrutura argumentativa e fundamentos jurídicos bastante semelhantes. Apesar da existência de entendimentos pacificados pelos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, o sistema processual atual obriga os juízes a decidirem caso a caso, ainda que os elementos sejam repetidos, contribuindo para o aumento da morosidade e da insegurança jurídica.

Nesse contexto, foram discutidas as experiências já em curso com a aplicação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro, como o Sistema Victor, no STF, e o Sistema Athos, no STJ. Essas ferramentas demonstram o potencial da IA na identificação de padrões, na triagem de processos e na organização da jurisprudência. Contudo, elas ainda não atuam diretamente na formulação de decisões judiciais. A proposta central deste trabalho, portanto, foi justamente avançar nessa direção: defender o uso da inteligência artificial como suporte à elaboração de julgamentos em casos repetitivos, especialmente quando já houver jurisprudência consolidada, como ocorre frequentemente nas ações contra operadoras de planos de saúde.

A proposta aqui defendida não visa substituir o magistrado, tampouco automatizar integralmente o processo decisório. Trata-se de uma sugestão de uso complementar, em que a IA possa identificar o tema jurídico tratado na petição inicial, verificar se há precedentes qualificados aplicáveis e, a partir disso, sugerir uma minuta de decisão com base na jurisprudência firmada. O juiz, por sua vez, manteria sua autonomia para revisar, ajustar ou

mesmo discordar da sugestão, mas contaria com uma base técnica prévia que otimizaria o tempo e garantiria maior uniformidade no tratamento das lides.

A pesquisa também buscou delimitar os limites jurídicos e éticos da proposta. Foi reafirmada a centralidade do juiz no processo judicial e a necessidade de observância irrestrita aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e do devido processo legal. A IA, conforme exposto, não pode decidir de forma autônoma, nem pode ser utilizada sem garantir a transparência dos seus critérios, a explicabilidade dos seus algoritmos e a possibilidade de revisão humana. Foi ressaltado, inclusive com base na doutrina recente, que o uso indiscriminado da tecnologia, sem controle e sem governança, pode comprometer direitos fundamentais e perpetuar desigualdades, sobretudo quando se trata de populações vulneráveis.

No tocante à saúde suplementar, a aplicação da IA se mostra particularmente promissora. As demandas nesse setor envolvem, em sua maioria, matérias já julgadas de forma reiterada pelos tribunais, o que possibilita uma atuação mais padronizada e segura da IA como apoio ao julgamento. Além disso, considerando o impacto social das decisões judiciais nesse campo, o uso de ferramentas que proporcionem celeridade e previsibilidade pode beneficiar diretamente o cidadão que busca a garantia de seu direito à saúde diante de abusos contratuais.

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstra que o Judiciário brasileiro já possui base normativa e institucional para avançar na aplicação da inteligência artificial de forma mais ousada, porém responsável. A Resolução CNJ nº 332/2020, ao estabelecer diretrizes para o uso ético da IA, já sinaliza um caminho possível, mas é necessário criar mecanismos mais robustos de governança, auditoria, transparência e prestação de contas.

Nesse sentido, uma das sugestões deste trabalho é que o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais superiores promovam a criação de sistemas inteligentes capazes de operar em diálogo com os bancos de jurisprudência já existentes, sugerindo minutas de decisões para casos repetitivos. Isso pode ocorrer de forma integrada com os mecanismos de precedentes qualificados, como o IRDR e os recursos repetitivos, e com foco específico em setores como saúde, onde a litigância massiva é regra, e não exceção.

Além disso, futuros estudos podem explorar mais profundamente as dimensões técnicas da inteligência artificial aplicada ao Direito, inclusive propondo modelos de algoritmos auditáveis, adaptáveis às realidades locais e capazes de se alinhar aos parâmetros constitucionais brasileiros. Há também espaço para ampliar a análise comparada com experiências internacionais e para investigar a percepção dos próprios magistrados,

defensores, promotores e advogados quanto ao uso da tecnologia como apoio à jurisdição.

Por fim, conclui-se que a inteligência artificial, longe de ser uma ameaça ao Direito, pode ser uma aliada estratégica na efetivação da justiça, desde que sua aplicação seja orientada por valores constitucionais, controle institucional e compromisso com a dignidade da pessoa humana. Na medida em que o Poder Judiciário enfrenta a difícil missão de manter sua eficiência sem abrir mão de sua função garantista, propostas como a defendida neste trabalho ganham relevância e atualidade, contribuindo para uma justiça mais ágil, acessível e coerente com os desafios do século XXI.

Referências:

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA. Planos de saúde: número de ações na Justiça dobra em 3 anos e chega a 300 mil em 2024. **Associação Paulista de Medicina**, 2024. Disponível em: [https://www.apm.org.br/planos-de-saude-numero-de-acoes-na-justica-dobra-em-3-anos-e-chega-a-300-mil-em-2024/#:~:text=O%20volume%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20judiciais,\(CNJ\)%2C%20em%202020](https://www.apm.org.br/planos-de-saude-numero-de-acoes-na-justica-dobra-em-3-anos-e-chega-a-300-mil-em-2024/#:~:text=O%20volume%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20judiciais,(CNJ)%2C%20em%202020). Acesso em: 09 abr. 2025.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. Revolução 4.0 no Poder Judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 23, n. 46, p. 65-76, nov. 2019. ISSN 2177-8337. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/256>. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. **Agência Nacional de Saúde Suplementar**. Dados e indicadores do setor. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/perfil-do-setor/dados-e-indicadores-do-setor>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Saúde. Comissão Intersetorial de Saúde Suplementar – CISS**. Brasília: CNS, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/camaras-tecnicas-e-comissoes/ciss>. Acesso em: 09 abr. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. Número de ações contra planos de saúde dobra em três anos. **Consultor Jurídico**, 7 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-07/numero-de-acoes-contra-planos-de-saude-dobra-em-tres-anos/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico [do] CNJ**, nº 274, p. 4–8, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Soluções de inteligência artificial promovem celeridade para o Poder Judiciário. **CNJ**, 6 dez. 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/solucoes-de-inteligencia-artificial-promovem-celeridade-para-o-poder-judiciario/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

FORNASIER, M. de O.; SILVA, F. V. da; SCHWEDE, M. A. A utilização de ferramentas de inteligência artificial no judiciário brasileiro e a Resolução 332/2020 do CNJ. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, 23(2), 275–288, 2023. <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2023v23n2.e10435>

LUCHETA, Julia Maria Luís. O uso da inteligência artificial em julgamentos e sua contribuição para a celeridade processual. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca**, v. 6, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1282>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; JUNQUILHO, Tainá Aguiar; TASSO, Fernando Antônio. Transparência sobre o emprego de Inteligência Artificial no Judiciário: um modelo de governança. *Suprema* - **Revista de Estudos Constitucionais**, v. 3, n. 2, p. 145–187, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n2.a231. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/231>. Acesso em: 9 dez. 2024.

PIRES, Breno. O alvo é você: como alguns planos de saúde maltratam a clientela, assediam o poder – e sabotam o SUS. **Revista Piauí**, edição 223, abril de 2025. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/como-alguns-planos-de-saude-maltratam-a-clientela-assediam-o-poder-e-sabotam-o-sus/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

PONTES, V. L. O Papel dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário no Combate ao Fenômeno da Litigância Predatória. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 18, p. e181834, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.1834. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1834>. Acesso em: 22 abr. 2025.

REIS, Beatriz Rodrigues Batista. Sistema Athos e o impacto da inteligência artificial na prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – **Instituto Presbiteriano Mackenzie, São Paulo**, 2023. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/38216>. Acesso em: 18 abr. 2025.

RIBEIRO, Adriana; ELOI, Dârcio Luiz Costa; RODRIGUES, Renata Vicentini Monteiro. Transparência e ética no uso de IA generativa. **Revista Base Científica**, n. 3, 2025. <https://doi.org/10.52832/rbc542>. Acesso em: 21 abr. 2025.

SUPPORT ASSESSORIA ADMINISTRATIVA. Quanto tempo dura um processo contra plano de saúde? **Support Assessoria Administrativa**, 25 out. 2024. Disponível em: <https://www.support-assessoria.srv.br/blog/advocacia/quanto-tempo-dura-um-processo-contra-plano-de-saude>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ recebe representantes de tribunais em projeto para fortalecer sistema de precedentes. **STJ**, 11 jun. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/11062024-STJ-recebe-representantes-de-tribunais-em-projeto-para-fortalecer-sistema-de-precedentes.aspx>. Acesso em: 18 abr. 2025.

TEMER, Sofia Orberg. Incidente de resolução de demandas repetitivas. 2019. 295 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – **Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2019. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/9491>. Acesso em: 18 abr. 2025.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; FUENTES I GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 10, n. 2, e252, maio/ago. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i2.92598. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/YKZfQPLJqT7F3P445KkmwnC/?lang=pt>. Acesso em: 18 abr. 2025.